

# Consejo de Ministros

Segunda reunião  
26-27 de abril de 1984  
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

PROGRAMAS ESPECIAIS DE COOPERAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS EM FAVOR DOS PAÍSES DE MENOR DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RELATIVO

ALADI/CM/Resolução 8 (II)  
27 de abril de 1984

## RESOLUÇÃO 8 (II)

O CONSELHO de MINISTROS das RELAÇÕES EXTERIORES,

TENDO EM VISTA Os artigos 20 a 23 do Tratado de Montevideu 1980 e a Resolução 4 do Conselho de Ministros da ALALC,

### RESOLVE:

PRIMEIRO.- Os países-membros, por ocasião das negociações para a ampliação progressiva das listas de abertura de mercados, previstas no artigo segundo da Resolução 7 (II) do Conselho, negociarão, com cada um dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Programas Especiais de Cooperação, com base nas iniciativas concretas apresentadas e nos termos do artigo 20 do Tratado de Montevideu 1980 e da Resolução 4 do Conselho de Ministros da ALALC, destinados a melhorar as condições para o aproveitamento das concessões outorgadas nas respectivas listas de abertura de mercados.

SEGUNDO.- Os países-membros negociarão com a Bolívia e o Paraguai, nos termos dos artigos 20, 21, 22 e 23 do Tratado de Montevideu 1980, Programas Especiais de Cooperação, destinados a atenuar os efeitos econômicos que sua situação mediterrânea possa ter sobre seu comércio exterior.

Tais Programas Especiais de Cooperação referir-se-ão, principalmente, à assistência técnica em matéria de transporte, à facilitação dos cruzamentos fronteiriços e do trânsito pelo território dos países-membros, à outorga e colocação em andamento efetivo de zonas, depósitos e portos francos nos territórios dos países-membros.

TERCEIRO.- A Secretaria-Geral, através da Unidade de Promoção Econômica, realizará estudos e preparará as bases de projetos que facilitem a negociação dos Programas Especiais de Cooperação a que se referem os artigos primeiro e segundo. Oussim, prosseguirá e ampliará a programação e organização, mediante a cooperação dos setores públicos e privados dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, daquelas ações destinadas a facilitar a cooperação nas áreas de pré-investimento, financiamento e tecnologia, bem como a produção e comercialização, no resto da região, dos produtos originários daqueles países.

//

QUARTO.- A Secretaria-Geral dará prioridade à identificação e apresentação de bases de projetos de acordos de complementação econômica, preferentemente industrial, com o propósito de facilitar as negociações correspondentes entre os países de menor desenvolvimento econômico relativo e os demais países-membros, a fim de obter os máximos benefícios mútuos.

QUINTO.- Constituir um Fundo especial destinado a apoiar a realização de projetos de desenvolvimento econômico de interesse para os países de menor desenvolvimento econômico relativo, o qual será integrado por contribuições financeiras ou de outra natureza, que queiram efetuar os países-membros, terceiros países, organismos internacionais, ou de qualquer outra origem.